



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ por seus representantes signatários, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, c/c art. 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13979/2020, que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que no art. 3º prevê as seguintes medidas para enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público Brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”.

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” (ESPII) e declarou em 11.03.2020 a pandemia de Covid-19, ou seja, momento em que a doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;]

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná¹, que adota ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 030/2020**² dispôs sobre a criação da comissão especial para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Nova Laranjeiras ;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 031/2020**³ estabeleceu a partir de 20.03.2020, a suspensão de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com aglomerações de pessoas (art. 2º) e as aulas na rede municipal de ensino pelo prazo de 15 dias;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 031/2020** estabeleceu a suspensão do atendimento ao público permanecendo inalteradas as atividades essenciais ou inadiáveis (art. 4º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio

1 <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf>;

2 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/87a5bd9fc5311ab2ac3b429323078c16.pdf>

3 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/32ba90d6addc1f896e9a047699787781.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

do **Decreto n. 031/2020** determinou que: os departamentos que prestam atendimento ao público funcionarão em expediente interno (art. 5º); os trabalhos das Secretarias Municipais que não envolvam atendimento ao público ou aglomerações de pessoas permanecerão inalterados (art. 6º); poderá ser concedido regime de trabalho remoto ou escalas diferenciadas de trabalho e adoções de horários alternativos nas repartições públicas aos servidores públicos acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes ou lactantes (art. 7º); e ficam suspensas, a partir de 20/03/2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretária Municipal de Saúde (art. 8º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 032/2020**⁴ estabeleceu: a proibição de realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomerações de pessoas em qualquer quantidade (art. 2º); a suspensão pelo prazo de 15 dias corridos, a partir de 20/03/2020, do funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades (I – Lojas de comércio varejista e atacadista; II – Restaurantes, bares, lanchonetes e similares; III – Hotéis e casas de hospedagem para novas hospedagens; IV – Clubes, associações recreativas e similares; V – Academias de ginástica e similares; VI – Utilização de áreas comuns, praças, parques, academias públicas, salões de festas e similares; VII – Quaisquer outros serviços ou atividades privadas com atendimento ao público, não expressamente executados no presente Decreto – art. 3º); e a observação das recomendações das autoridades de saúde pública na realização de velórios e funerais, evitando aglomerações, e serem realizados pelo período máximo de 3 (três) horas, mantendo álcool em gel em locais de fácil utilização e respeitada

4 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/f3886205317d26705d2a6d3a9a4bb414.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

a distância mínima entre pessoas (art. 5º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 032/2020** autorizou o funcionamento de restaurantes, lanchonete e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente, para atendimento de serviço de entrega (§ 1º, art. 3º); bem como manteve as seguintes atividades essenciais: I – Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, mercados, açougues e padarias; II – Postos de combustíveis e postos de lavagem e higienização de veículos; III – Distribuidoras de gás e água; IV – Clínicas e farmácias veterinárias, lojas de suplemento animal (alimentos e medicamentos para animais), cooperativas e unidades de recebimento de grãos e produção agrícola, lojas de matérias de construção; V – Bancos, lotéricas e cooperativas de crédito; VI – Borracharias, auto elétricas, oficinas mecânicas e serviços de guincho, mediante o sistema de plantão para atendimento de situações emergenciais (art. 4º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 032/2020** recomendou a toda população que, se possível, permaneça em suas casa, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupos de risco, por uma só pessoa (art. 6º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

do **Decreto n. 032/2020** determinou que o estabelecimento que não observar as regras previstas no presente Decreto será notificado a regularizar a situação e, caso não a faça, terá seu alvará de funcionamento cassado e o estabelecimento será interditado (art. 7º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 049/2020**⁵ alterou o **Decreto nº 032/2020**, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 4318/2020, passando a vigorar a seguinte redação: no *caput* do art. 3º, do Decreto nº 032/2020: “ Art. 3º. Em conformidade com o artigo 2º e 4º do Decreto Estadual nº 4318/2020, ficam suspensos os serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais, enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19 e o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:” (art. 1º); no *caput* do art. 4º, do Decreto nº 032/2020: “Art. 4º. Em conformidade com o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4318/2020, são considerados serviços e atividades essenciais:” (art. 2º) ; e no inciso VI, do art. 4º, do Decreto nº 032/2020: “ VI – Borracharias, auto elétricas, oficinas mecânicas, serviços de guincho e serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre” (art. 3º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 049/2020** acrescentou ao art. 4º do **Decreto nº 032/2020**, em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4318/2020, os seguintes incisos: VII - captação, tratamento e distribuição de água; VIII - assistência médica e hospitalar; IX - assistência veterinária; X - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso

5 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/47772248d0d5f6bc72b85b452f888097.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; XI- produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; XII - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal; XIII – funerários; XIV - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros; XV - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo; XVI - captação e tratamento de esgoto e lixo; XVII – telecomunicações; XVIII- transporte e entrega de cargas em geral; XIX - serviço postal; XX - setores industrial e da construção civil. XXI - iluminação pública; XXII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; XXIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde; a) As atividades descritas no presente inciso deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, ficando proibido aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. XXIV - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes” (art. 4º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 066/2020**⁶ dispôs sobre a criação da comissão de apoio à comissão especial para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, nomeada pelo Decreto nº 30/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 069/2020**⁷ alterou o art. 3º do **Decreto nº 066/2020**, que dispõe sobre a criação

6 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/a778a3c82f13167a09894977d5d4ef90.pdf>

7 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/1059c22a8f449676ffecd09fa1157d68.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

da comissão de apoio à comissão especial para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, nomeada pelo Decreto nº 30/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 070/2020**⁸ declarou estado da calamidade pública no Município de Nova Laranjeiras, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 074/2020**⁹ dispôs sobre a antecipação do recesso escolar na rede pública municipal de ensino diante dos avanços da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 077/2020**¹⁰ recomendou que as seguintes pessoas permaneçam em distanciamento social (em casa): I. pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II. crianças 0 (zero) a 12 (doze) anos; III. imunossuprimidos independente da idade; IV. portadores de doenças crônicas; V. gestante e lactantes; VI. aquelas pessoas que foram postas em isolamento pelo Departamento de Vigilância epidemiológica do Município, até o prazo determinado (art. 2º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio

8 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/9455b331984d70a85a6a48669c24e4fc.pdf>

9 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/ea04504ec834b3580e12507a66f65470.pdf>

10 <https://www.novalaranjeiras.pr.gov.br/arquivos/1c16278d851cc1a7427f3400fef09e0e.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

do Decreto n. 077/2020 estabeleceu que permanecem proibidas em todo o Município a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de pessoas, em qualquer quantidade, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 32/2020 (art. 3º), bem como recomendou o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19, em especial por pessoas assintomáticas (art. 4º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do Decreto n. 077/2020 estabeleceu que as atividades suspensas pelo artigo 3º do Decreto nº 32/2020 poderão retornar ao funcionamento mediante o cumprimento das exigências técnicas elaboradas pela Vigilância Sanitária Municipal, pela comissão especial de enfrentamento do COVID-19 ou pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 5º). Parágrafo único- Os estabelecimentos que retornarem suas atividades deverão adotar as seguintes medidas: a) intensificar as ações de limpeza; b) disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; c) divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; d) observar integralmente as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do Decreto n. 077/2020 determinou que o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviço que não cumpram os requisitos técnicos elencados no parágrafo único do artigo anterior ou não cumpram as notas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde continua suspenso podendo, no entanto, manter atendimento (trabalho remoto) por meio de aplicativos, Internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery) (art. 6º);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 077/2020** determinou que os restaurantes, lanchonetes, padarias e congêneres poderão funcionar com atendimento ao público e consumo no local, desde que observe as notas técnicas de horário de funcionamento, capacidade de lotação e distanciamento mínimo, não podendo ser servidas refeições no formato *buffet*, somente servindo na modalidade prato-feito, ou pedido realizado pelo cliente para ser consumido na hora, marmita, *marmitex* ou *delivery* (art. 7º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 077/2020** estabeleceu que o não cumprimento das medidas estabelecidas pelo presente Decreto e das normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde ensejará no fechamento compulsório do estabelecimento, conforme estabelecido pelo artigo 7º do Decreto nº 32/2020 (art. 8º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 077/2020** recomendou a toda a população o uso de máscaras artesanais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual e, sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras (art. 9º);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras, por meio do **Decreto n. 077/2020**, estabeleceu que a fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Municipal, comissão especial de enfrentamento do COVID-19, comissão de apoio à comissão especial de enfrentamento do COVID-19, polícia militar, bem como qualquer servidor público designado para referida finalidade pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 10);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 077/2020** estabeleceu que as determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações da comissão especial de enfrentamento do COVID-19 ou novas determinações, dos órgãos de controle externo, do Governo Estadual ou Federal (art. 11);

CONSIDERANDO que o Município de Nova Laranjeiras por meio do **Decreto n. 077/2020** determinou que o disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos 31/2020, 32/2020 e 49/2020, no que não forem conflitantes (art. 12);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.4230, de 16 de março de 2020, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), inclusive elencando rol de atividades comerciais que estão autorizadas a funcionar;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 4317, de 21 de Março de 2020¹¹, dispõe, em seu artigo 2º, que deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as

¹¹ <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233046&indice=1&totalRegistros=15&dt=21.2.2020.19.18.52.1>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

CONSIDERANDO que o atual cenário mundial conta hoje **com mais de 2.402.250 (dois milhões, quatrocentos e dois mil e duzentos e cinquenta) casos da doença e mais de 163.097 (cento e sessenta e três mil e noventa e sete) mortes, sendo no Brasil 40.581 casos e 2.575 mortes (dados atualizados em 21.04.2020);**¹²

CONSIDERANDO que a pandemia não mostra ares de diminuir, conforme pesquisa promovida na data de hoje (22/04/2020) no mapa de monitoramento em tempo real da Universidade John Hopkins¹³, **com a Itália marcando trágicos 25.085 óbitos; a Espanha com 21.717 vítimas fatais e os Estados Unidos com 835.316 casos e mais de 44.000 mortos;**

CONSIDERANDO que a Itália, em um primeiro momento, adotou uma política em desestimular o isolamento social e a quarentena voluntária, resultando, em poucas semanas, no país recordista de óbitos por COVID-19¹⁴

CONSIDERANDO que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões;

¹² http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_21_04_2020.pdf

¹³ <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>

¹⁴ <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-25/italia-pagou-preco-alto-ao-resistir-a-medidas-de-isolamento-social-para-conter-coronavirus.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

CONSIDERANDO que estudos médicos recentes indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a adoção de medidas preventivas como a suspensão de eventos e atividades que envolvam aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde estão baseadas em orientações e evidências internacionais, dentre elas as Declarações Públicas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e evidências de conduta exitosas adotadas em outros países acometidos pelo surto, bem como em seus boletins técnicos produzidos pelo Centro de Operações de Emergência do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência do Ministério da Saúde nº 6, publicado em 03 de abril de 2020, que avalia o risco nacional como **muito alto** e traz também que **“os dados científicos recentes constataam que a transmissão da COVID-19 pode ocorrer mesmo antes do indivíduo apresentar os primeiros sinais e sintomas”**, sendo que “esse fato, por si só, demonstra a gravidade da situação e a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento social ampliada e que já foi adotada por diversos gestores estaduais e municipais. No momento esse é o único instrumento de controle da doença disponível e com fartas evidências que demonstram uma medida de proteção a população;

CONSIDERANDO que Boletim Epidemiológico 08 do Ministério da Saúde, publicado em 09 de abril de 2020, reforça que as medidas de distanciamento social



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

reduzem a velocidade de transmissão, permitem que, enquanto isso, o sistema de saúde se estruture e adverte que qualquer medida de flexibilização somente pode ser adotada se o sistema de saúde estiver com estrutura que assim o permita;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, na data de 13 de abril de 2020, reforçou a necessidade do distanciamento social, salientando que a sua suspensão deve levar em conta 6 critérios: 1. a transmissão da Covid-19 deve estar controlada; 2. o sistema de saúde deve ser capaz de detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos; 3. os riscos de surtos devem estar minimizados em condições especiais, como instalações de saúde e casas de repouso; 4. medidas preventivas devem ser adotadas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial as pessoas irem; 5. os riscos de importação devem ser administrados; 6. as comunidades devem estar completamente educadas, engajadas e empoderadas para se ajustarem à nova norma;

CONSIDERANDO que da análise do **Decreto n. 077/2020** verificou-se que este ato normativo se operou **sem adoção de critérios técnicos e científicos para eleição das atividades a permanecerem ou não suspensas, pois não há nenhuma menção no ato normativo, em todas as considerações iniciais, das justificativas técnicas e científicas que o subsidiaram**, avaliando os riscos à população exposta diretamente e indiretamente à COVID-19 pelas atividades liberadas;

CONSIDERANDO que até a data de 21.04.2020 (16h00min) foram registrados 1.025 casos confirmados de pessoas infectadas pelo Coronavírus no Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Paraná, havendo 53 casos de óbitos nos Municípios de Paranaguá, Campo Largo, Curitiba, Pinhais, Pato Branco, Cascavel, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Iretama, Cianorte, Jussara, Paranavaí, Santa Mônica, Maringá, Santa Fé, Apucarana, Arapongas, Londrina, Primeiro de Maio, Bandeirantes, Quatiguá, Guaíra, Ivaiporã e Manoel Ribas, bem como diversos casos suspeitos em vários Municípios, inclusive, na região de Nova Laranjeiras¹⁵;

CONSIDERANDO o justo receio de que do encerramento do processo preventivo do isolamento, sem a devida fundamentação técnica, e que tal conduta tem potencial para colocar em risco toda a população de Nova Laranjeiras, bem como o sistema público de saúde da região de Laranjeiras do Sul, já que o Município de Nova Laranjeiras depende de atendimento hospitalar do Município Laranjeiras do Sul, e está próximo **geograficamente de cidades com casos confirmados (dados da SESA – 23/04/2020)**¹: a cidade de Cascavel – 64 casos confirmados; a Ibema-PR – município que tem 11 casos; Guaraniaçu – que tem 05 casos confirmados; Pinhão – 02 casos confirmados.

CONSIDERANDO que o risco decorrente da pandemia COVID-19 não pode ser subestimado e, inclusive, no estado do Paraná, **já chegou a inúmeras cidades pequenas** do Estado, conforme dados abaixo, atualizados até 21/04/2020 (16h00min)¹⁶:

Matinhos:2

Morretes:1

Paranaguá:12 (duas mortes)

Almirante Tamandaré: 6

Araucária: 5

¹⁵ http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_21_04_2020.pdf

¹⁶ http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_21_04_2020.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Balsa Nova: 5
Campina Grande do Sul: 5
Campo Largo: 17 (duas mortes)
Campo Magro: 1
Colombo: 9
Contenda: 1
Curitiba: 373 (onze mortes)
Fazenda Rio Grande: 7
Itaperuçu: 1
Lapa: 3
Mandirituba: 3
Pinhais: 18 (uma morte)
Piraquara: 3
Quatro Barras: 1
Quitandinha: 2
Rio Branco do Sul: 4
Rio Negro: 2
São José dos Pinhais: 18
Castro: 2
Palmeira: 2
Ponta Grossa: 7
Guarapuava: 3
Pinhão: 2
União da Vitória: 6
Chopinzinho: 1
Mariópolis: 2
Palmas: 1
Pato Branco: 14
Vitorino: 1
Dois Vizinhos: 1
Francisco Beltrão: 3
Pinhal de São Bento: 1
Verê: 2
Foz do Iguaçu: 38
Medianeira: 4
Ramilândia: 1
Santa Terezinha de Itaipu: 1
Cascavel: 64 (três mortes)
Guaraniaçu: 5
Ibema: 11
Araruna: 8
Campina da Lagoa: 1 (uma morte)
Campo Mourão: 24 (quatro mortes)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Goioerê: 4
Iretama: 1
Peabiru: 2
Terra Boa: 2
Umuarama: 4
Cianorte: 15 (uma morte)
Japurá: 1
Jussara: 1 (uma morte)
São Manoel do Paraná: 1
Alto Paraná: 3
Amaporã: 1
Cruzeiro do Sul: 1
Guairacá: 3
Nova Londrina: 1
Paranavaí: 12 (duas mortes)
Planaltina do Paraná: 1
Santa Cruz de Monte Castelo: 1
Santa Mônica: 7 (uma morte)
Santo Antônio do Caiuá: 1
São João do Caiuá: 6
Tamboara: 1
Terra Rica: 1
Mandaguari: 1
Maringá: 49 (cinco mortes)
Paiçandu: 1
Paranacity: 4
Santa Fé: 7 (uma morte)
Sarandi: 2
Apucarana: 12 (duas mortes)
Arapongas: 13 (uma morte)
Faxinal: 1
Marumbi: 2
Assaí: 1
Cambé: 4
Guaraci: 1
Ibiporã: 1
Jaguapitã: 1
Jataizinho: 2
Londrina: 90 (sete mortes)
Primeiro de Maio: 2 (uma morte)
Rolândia: 3
Bandeirantes: 3 (uma morte)
Cornélio Procópio: 1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Leópolis:1
Sertaneja: 1
Ibaiti: 1
Jacarezinho: 1
Quatiguá: 2 (uma morte)
Santana do Itararé: 1
Assis Chateaubriand: 9
Guaíra: 8 (uma morte)
Marechal Cândido Rondon: 2
Imbaú: 1
Telêmaco Borba:8
Ivaiporã: 6 (uma morte)
Manoel Ribas: 1 (uma morte)
São João do Ivaí: 6
Residentes fora com diagnósticos no Paraná: 14 (duas mortes)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela agente ministerial adiante subscrito, no exercício de suas atribuições legais, resolve **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

I. Revogue imediatamente o Decreto Municipal nº 077/2020, exclusivamente quanto à regulamentação da suspensão de serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, assim disciplinadas pelo Decreto 4.317 do Estado do Paraná;

II. Que se abstenha de editar novos decretos que permitam a reabertura de serviços e atividades não essenciais e que não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

atendam às necessidades inadiáveis da população sem observar recomendações técnicas e científicas dos órgãos técnicos locais e regionais de saúde, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020, devendo avaliar e motivar seus atos segundo o art. 50 da Lei 9.784/99 e, nos próximos atos: a) aferir concretamente situação epidemiológica x capacidade estrutural do sistema de saúde (Boletim Epidemiológico 08 do Ministério da Saúde); b) considerar as posições da Organização Mundial da Saúde acerca de distanciamento social.

III. Que apenas suprima, altere, acrescente, elabore atos normativos relacionados à prevenção e ao enfrentamento à proliferação da COVID-19 fundamentando a opção administrativa de modo congruente, observando o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020 e o art. 50 da Lei 9.784/99, devendo: a) aferir concretamente situação epidemiológica x capacidade estrutural do sistema de saúde (Boletim Epidemiológico 08 do Ministério da Saúde); b) considerar as posições da Organização Mundial da Saúde acerca de distanciamento social.

Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas adotadas pela Administração Pública Municipal, em razão da presente Recomendação, devendo informar as medidas que foram tomadas para se garantir o fechamento de todos os Centros Comerciais e estabelecimentos congêneres situados no Município, considerados como não essenciais,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

bem como promover a publicação no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal e nas redes sociais oficiais de comunicado oficial de manutenção das medidas sanitárias restritivas estabelecidas anteriormente.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à 5ª Regional de Saúde e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violação ou permissão de violação de direitos coletivos à saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Laranjeiras do Sul-PR, 23 de abril de 2020.

Cláudia Juliana Almeida Erbano

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR

Dalva Marin Medeiros

Promotora de Justiça

Alexandre Galati Santos Pereira

Promotor Substituto
